



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU/ES
GABINETE DO PREFEITO

Fls.: 02
Processo nº 29 /2023
Ass.: Diretly

Baixo Guandu-ES, 05 de junho de 2023.

OFÍCIO Nº 194/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa Municipal de Baixo Guandu/ES.

Leandro Gomes Da Cruz e,

Demais Vereadores membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Baixo Guandu/ES.

ASSUNTO: Encaminha Projetos de Lei

Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos encaminho a essa Egrégia Câmara Legislativa Municipal o Projeto de Lei em anexo, a fim de que seja devidamente analisado, discutido, votado e aprovado, nos termos da legislação vigente.

Esperando contar com o apoio costumeiro de Vossa Excelência quanto ao exposto, renovo meus protestos de estima e consideração.

Cordiais saudações.



LASTÊNIO LUIZ CARDOSO
Prefeito Municipal



Fls.: 03
Processo nº 29 /2023
Ass: [Assinatura]

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 19 /2023

Como sabido, a Resolução CMN nº 4.995, de 24.03.2022 revisa e consolida as normas que dispõem sobre o limite máximo para o montante das operações de crédito com órgãos e entidades do setor público e o limite global anual de crédito aos órgãos e entidades do setor público, a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

O CMN (Conselho Monetário Nacional) é um órgão colegiado presidido pelo Ministro da Economia e composto pelo Presidente do Banco Central do Brasil, bem como pelo Secretário Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia.

Nesse particular, extrai-se claro interesse público na possibilidade de o Município obter autorização legislativa para o Ente Público contratar operação de crédito junto ao BANCO DO BRASIL S.A., com a garantia da União, até o valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) – valor este estabelecido nos termos da Resolução CMN nº 4.995, de 24.03.2022 e suas alterações.

A contratação pretendida visa as seguintes destinações: amortização de dívidas, obras de infraestrutura, energia fotovoltaica e saneamento básico, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

De forma específica, no que se refere à utilização de crédito para amortização de dívidas, temos que o Município de Baixo Guandu, atualmente, paga 04 financiamentos firmados com a Caixa Econômica Federal:

Contrato	Recurso	Indexador
0412.343-59	FGTS	TR + 6,0 % a.a.
0503.189-25	FINISA	CDI + 5,5 % a.a.



0521.069-50	FINISA	CDI + 4,8 % a.a.
0524.873-58	BNDES	TJLP + 5,8 % a.a.

Fls.: 04

Processo nº 29 /20 23

Ass: Dudley

Ocorre que os financiamentos efetuados estão com aliquotas altas de juros. Como exemplo, no mês de maio do ano corrente, o valor despendido pelos cofres públicos para pagamento dos financiamentos foi de R\$ 388.583,77 (trezentos e oitenta e oito mil e quinhentos e oitenta e três reais e setenta centavos). Na composição do valor pago, só de juros temos R\$ 176.237,30 (cento e setenta e seis mil duzentos e trinta e sete reais e trinta centavos). Observa-se que 45,35% do valor da parcela é de juros.

Nesse diapasão, com o intuito de buscar aliquotas menores para o Município, identifica-se que o Banco do Brasil tem uma linha de financiamento com juros de 1,75% ao ano mais CDI, circunstância que sinaliza a nítida vantajosidade que poderá ser obtida com a autorização legislativa objeto do presente Projeto de Lei.

Importante reforçar que o valor contido no presente Projeto de Lei é valor estabelecido nos termos da própria Resolução CMN nº 4.995, de 24.03.2022 e suas alterações.

Noutro vértice, também consideramos como de extrema relevância a utilização de créditos para obras de infraestrutura, energia fotovoltaica e saneamento básico no Município de Baixo Guandu.

A realização de investimentos em uma fonte de energia limpa possibilitará a inserção do Município de Baixo Guandu na lista seleta de cidades comprometidas com a preservação do meio ambiente e na aplicação de recursos de forma a garantir economia no uso da energia por muitos anos, dentro do conceito de sustentabilidade.

Ademais, quanto ao saneamento básico, embora a questão esteja judicializada, ainda pendente de análise recursal, fato é que o Município foi condenado no bojo da



Ação Civil Pública Ambiental de nº 0002012-84.2011.8.08.0007 em trâmite na 1ª Vara Cível de Baixo Guandu a efetivar o serviço público de saneamento no tocante ao esgotamento sanitário adequado, promovendo, inclusive, todas as obras necessárias para que o esgoto seja apropriadamente tratado, na forma da disciplina legal e regulamentar atinente à matéria – o que enseja a adoção de políticas públicas emergenciais nesse sentido visando o adequado cumprimento da decisão judicial.

E, como é de notório conhecimento, políticas públicas apenas se concretizam com a disponibilização de recursos necessários para tanto.

Deste modo, apresenta-se a proposta, requerendo seu recebimento e apreciação a fim de que seja discutida e aprovada pelos Senhores Vereadores.

Posto isso, na certeza de, mais uma vez poder contar com o valoroso apoio dos legítimos representantes do povo Guanduense, agradeço antecipadamente, renovando protestos de estima e consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal de Baixo Guandu/ES, aos cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três.


LASTÊNIO LUIZ CARDOSO
Prefeito Municipal

Fls.: 05
Processo nº 29 / 20 23
Ass.: Prilly



PROJETO DE LEI Nº 29 /2023

Fls.: 06
Processo nº 29 /20 23
Ass.: Tridilly

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO
COM O BANCO DO BRASIL S.A., COM A
GARANTIA DA UNIÃO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU, ESTADO DO ESPIRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Baixo Guandu/ES **APROVOU E SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto ao BANCO DO BRASIL S.A., com a garantia da União, até o valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), nos termos da Resolução CMN nº 4.995, de 24.03.2022 e suas alterações, destinados a amortização de dívidas, obras de infraestrutura, energia fotovoltaica e saneamento básico, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada serão obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos previstos no *caput* deste artigo, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º do art. 35 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as cotas de repartição das receitas tributárias, previstas nos artigos 158 e 159, inciso I, alíneas "b", "d" e "e" complementadas pelas receitas próprias de impostos estabelecidas no artigo 156 da Constituição Federal, nos termos do § 4º, do artigo 167, bem como outras garantias em direito admitidas.



Art. 3º. Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.

Art. 4º. Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

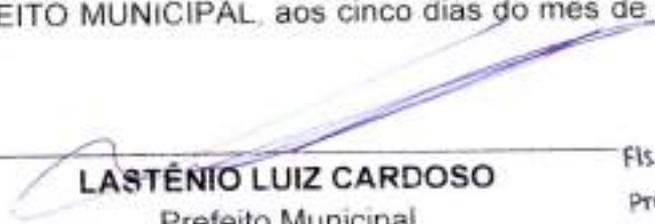
Art. 5º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art.6º. Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar junto a conta-corrente de titularidade do Município, a ser indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos do Município, ou qualquer(isquer) outra(s) conta(s), salvo a(s) de destinação específica, mantida em sua agência, os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

Parágrafo único – Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do §1º, do art. 60, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial revogando-se a lei nº 3.160/2023.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, aos cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três.


LASTÊNIO LUIZ CARDOSO
Prefeito Municipal

Fls.: 07
Processo nº 29 / 20 23
Ass.: 